



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1751, DE 2023

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor per capita da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da alimentação escolar na educação básica, para determinar que o cálculo do valor *per capita* da merenda, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, leve em consideração indicadores socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses federais, bem como a capacidade de financiamento das prefeituras e dos governos estaduais e distrital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 6º**

§ 1º

§ 2º Na definição de valores *per capita* a que se refere o § 1º serão considerados valores diferenciados por etapas e modalidades de ensino, assim como por redes escolares, em razão dos respectivos indicadores de desenvolvimento socioeconômico local e de capacidade financeira das respectivas prefeituras e governos estaduais e distrital, na forma disposta em regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“**Art. 34-A.** A implementação da metodologia de cálculo dos valores *per capita* na forma dos §§ 1º e 2º do art. 6º será concluída até o dia 1º de janeiro de 2025.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ação governamental com experiência exitosa de quase oitenta anos, o Programa Nacional de Alimentação de Escolar (PNAE) se consolidou como uma grande estratégia de formação de hábitos alimentares saudáveis, aproveitando a grande capilaridade do sistema educacional.

Entretanto, mais do que isso, dada a persistente desigualdade social e econômica que se observa no País, o PNAE acabou por tomar outros contornos. Hoje, o Programa representa uma garantia de suprimento nutricional básico para uma parcela expressiva de brasileiros, notadamente numa etapa da vida em que a questão da nutrição é essencial.

Nada obstante, precisamente por se tratar de uma política pública, a alimentação escolar deve estar atenta às condições e oportunidades de inovação sinalizadas a partir das necessidades sociais. Assim, um dos méritos da ação é a sua abertura para constantes aprimoramentos e cuidados para que mantenha suas finalidades.

A esse respeito, vale notar que, precisamente nos dois últimos anos letivos, lapso em que muitos pais e chefes de família perderam seus postos de trabalho e meios de sustento, o Programa apresentou inconsistências, largamente noticiadas pela imprensa, no sentido de que falhou ao recuar significativamente a sua execução orçamentária.

Isso pode ter ocorrido em detrimento de redes escolares e de segmentos sociais que mais dele dependiam. Conquanto se possa arrolar justificativas para tanto, a exemplo da abrangência do auxílio emergencial, o certo é que o PNAE não poderia ter negligenciado a sua atuação nesse período tão crítico.

Ademais, outra questão que restou evidenciada com essa visibilidade do Programa foi a prática de repasse de valor padrão por aluno, diferenciado por modalidade ou etapa de ensino. Essa opção metodológica de definição do valor do repasse acaba por desconsiderar as diferentes realidades de redes escolares estaduais e municipais do País.

Com efeito, além do seu aspecto injusto, acaba por desvirtuar a finalidade precípua do programa de fornecer refeições de qualidade para os estudantes da educação básica pública independentemente do lugar onde se encontrem.

Ora, a padronização do repasse como se tivéssemos uma realidade única faz com que os entes da Federação em condições orçamentárias menos favoráveis, não raro, lancem mão de recursos adicionais para que possam, nas respectivas redes escolares, oferecer esse tipo de refeição suscitada pelo PNAE, procurando seguir as diretrizes da Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

Com vistas a contornar essa fonte de desigualdade, apresentamos este projeto de lei, para incluir na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, entre outras medidas, regula o PNAE, um dispositivo que determina a definição de valores por aluno diferenciados em razão também das condições e indicadores de desenvolvimento socioeconômicos das redes escolares destinatárias dos repasses do PNAE e das condições financeiras de cada ente federativo.

Por essas razões, sobretudo por acreditar que o projeto aprimora ação governamental, conclamo os nobres Pares a apoiar e aprovar esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
- art6